

1 **ATA 2596ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** Aos vinte dias do mês de abril do ano
2 de 2016, às onze horas e quarenta minutos, teve início em sua Sede, na Praça da
3 República, nº 53, a segunda milésima quingentésima nonagésima sexta Sessão
4 Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação, sob a Presidência do
5 Conselheiro Francisco José Carbonari. Compareceram os Conselheiros Bernardete
6 Angelina Gatti, Francisco Antonio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Guiomar Namó de
7 Mello, Hubert Alquéres, Jacintho Del Vecchio Júnior, João Cardoso Palma Filho, Luis
8 Carlos de Menezes, Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Maria Elisa
9 Ehrhardt Carbonari, Maria Helena Guimarães de Castro, Maria Lúcia Franco Montoro
10 Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Roque
11 Theóphilo Júnior, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Rose Neubauer. **01.** A Ata de nº **2595** de
12 13/04/2016, colocada em votação, foi aprovada por unanimidade. **02.** Justificaram a
13 ausência os Conselheiros Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Jair
14 Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá e Priscilla Maria Bonini Ribeiro. **03. AVISOS E**
15 **COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** não houve. **04. PALAVRA ABERTA AOS**
16 **CONSELHEIROS:** o **Cons. João Cardoso Palma Filho** deu ciência ao Pleno de um
17 ofício recebido, hoje, do Ministério Público do Estado de São Paulo, do Grupo de
18 Atuação Especial, comunicando que foi instaurado, no GEDUC, o Inquérito Civil
19 37/2016, o qual visa a apuração da não aprovação do Plano Nacional de Educação,
20 embora já superado o prazo estabelecido na Lei 13146/14 do referido Plano. A **Consª**
21 **Rose Neubauer** falou sobre o encontro que acontecerá no dia 4 de maio, no período
22 da manhã, em São Paulo, o Ciclo de Debates em Gestão Educacional com o tema
23 “Currículo Nacional e Formação de Professores: A experiência de Cingapura”. O
24 seminário, realizado pela Fundação Itaú Social, é gratuito e aberto ao público. O evento
25 contará com a presença do ex-diretor do Instituto Nacional de Educação (NIE) de
26 Cingapura, Lee Sing Kong, que conduziu, de 2006 a 2015, a rápida e bem sucedida
27 trajetória de desenvolvimento do sistema educacional do país, destacando o papel que
28 as políticas de formação de professores cumpriram nesse percurso. A **Consª Rose**
29 **Neubauer** disse que será uma das debatedoras sobre o assunto, aqui no Brasil, e foi
30 falado sobre a possibilidade do Conselho participar do evento. Alguns Conselheiros
31 acharam interessante a ideia e a **Presidência** disse que deixaria a critério de cada um
32 participar ou não do evento. A **Consª Bernardete Angelina Gatti** disse que a CES tem
33 duas importantes deliberações para serem discutidas e acha que os trabalhos da
34 Câmara não deveriam ser interrompidos. A **Presidência** sugeriu que cada Conselheiro
35 faça sua escolha e que na próxima sessão será decidido se haverá ou não reuniões no
36 Conselho no dia 04/05. O **Cons. Hubert Alquéres** informou que a **Consª Maria**
37 **Helena Guimarães de Castro** foi indicada por algumas instituições para compor o
38 Conselho Nacional de Educação e questionou sobre a possibilidade do Conselho
39 Estadual de Educação de São Paulo, via Fórum Nacional dos Conselhos de Educação,
40 reforçar essa indicação, pois a **Consª Maria Helena**, com certeza, será uma
41 representante muito importante para a Educação Brasileira. A **Presidência** informou
42 que alguns Conselhos já manifestaram apoio à **Consª Suely Menezes**, Presidente do
43 Conselho Estadual de Educação do Pará, mas o Conselho Estadual de Educação de
44 São Paulo lutará para que a **Profª Maria Helena Guimarães de Castro** integre a lista
45 tríplice do Fórum Nacional dos Conselhos de Educação, que será levada ao Conselho
46 Nacional de Educação. **05. MATÉRIA DELEGADA: 5.1)** Indicação de Especialistas da
47 CEB e da CES para os Procs. n.ºs 262/2015; 01/2016; 5/2016; 22/2016; 27/2016;
48 58/2016; 62/2016; 70/2016; 229/2006 e 531/2001. **5.2)** Pareceres aprovados em
49 13/04/2016, nos termos da Deliberação CEE nº 30/03. **PROT. DER SANTOS**
50 **1191/1075/2016** _ Kauan Gabriel Carvalho de Oliveira. **Parecer 125/16** _ da Câmara
51 de Educação Básica, relatado pelo Cons. Francisco Antônio Poli. Deliberação: 2.1
52 Indefere-se o Recurso Especial, mantendo-se a retenção do aluno Kauan Gabriel
53 Carvalho de Oliveira, na 2ª série do Ensino Médio, cursado em 2015, no Liceu Santista,

1 jurisdicionado à DER Santos. 2.2 Informe-se, aos responsáveis pelo aluno, que a LDB
2 (Lei nº 9.394/96), no parágrafo 1º do artigo 23 prevê que qualquer escola “poderá
3 reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre
4 estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas
5 curriculares gerais”. 2.3 Envie-se cópia deste Parecer à responsável pelo aluno, ao
6 Liceu Santista, à DER Santos, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica –
7 CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional –
8 CIMA. **PROC. DER Guarulhos Norte 522/1019/2016 (I), 558/1019/2016 (II) e**
9 **1262/1019/2016 (III) _ Gustavo Medeiros Rizzo. Parecer 126/16 _ da Câmara de**
10 **Educação Básica, relatado pelo Cons. Francisco Antônio Poli. Deliberação: 2.1**
11 **Indefere-se o Recurso Especial, mantendo-se a retenção do aluno Gustavo Medeiros**
12 **Rizzo, na 1ª série do Ensino Médio, em 2015, no Colégio Cruz Azul – Colégio da**
13 **Polícia Militar jurisdicionado à DER Guarulhos Norte. 2.2 Informe-se, aos responsáveis**
14 **pelo aluno, que a Lei de Diretrizes e Bases Nº 9.394/96, no parágrafo 1º do artigo 23**
15 **prevê que qualquer escola “poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de**
16 **transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base**
17 **as normas curriculares gerais”. 2.3 Envie-se cópia deste Parecer aos responsáveis pelo**
18 **aluno, ao Colégio Cruz Azul – Colégio da Polícia Militar, à DER Guarulhos Norte, à**
19 **Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de**
20 **Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA. OBS: a Consª Rose**
21 **Neubauer solicitou que registrasse “a sua insatisfação, seu desprazer pela grande**
22 **quantidade de repetência, em especial de alunos no 3º Ano do Ensino Médio, como**
23 **ocorre a todo início de ano no Conselho. As escolas em que isso ocorre, a maioria**
24 **delas privada, deveriam, ao invés de reprovar, fazer um trabalho de recuperação**
25 **desses alunos, pois a repetência, no último ano do ensino médio, não agregará**
26 **absolutamente nada positivo e eles estariam melhor se encaminhados a uma**
27 **universidade ou a um curso profissionalizante”. Proc. CEE 04/2016 _ Instituto**
28 **Municipal de Ensino Superior de Assis. Parecer 127/16 _ da Câmara de Educação**
29 **Superior, relatado pela Consª Maria Helena Guimarães de Castro. Deliberação: 2.1**
30 **Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 108/2011, o Curso de**
31 **Especialização em Direito Previdenciário, do Instituto Municipal de Ensino Superior de**
32 **Assis, com cento e vinte vagas. O Curso iniciar-se-á em agosto de 2016. 2.2 A**
33 **Instituição deverá elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o**
34 **em seus arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho. Proc. CEE 057/2011**
35 **_ Reautuado em 10/04/16 _ USP / Escola de Artes, Ciências e Humanidades. Parecer**
36 **128/16 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Cardoso Palma**
37 **Filho. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, a**
38 **Renovação de Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Educação Física e**
39 **Saúde, da Escola de Artes, Ciências e Humanidades, da Universidade de São Paulo,**
40 **pelo prazo de três anos, prazo no qual a Instituição deverá observar e sanar os pontos**
41 **apontados no Relatório dos Especialistas. 2.2 A presente renovação do**
42 **reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação**
43 **deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. Proc. CEE 196/2015 _ Centro**
44 **Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Mogi das Cruzes. Parecer**
45 **129/16 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Jacintho Del Vecchio**
46 **Júnior. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o**
47 **pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Logística, oferecido**
48 **pela FATEC Mogi das Cruzes, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula**
49 **Souza, pelo prazo de três anos. 2.2 O presente reconhecimento tornar-se-á efetivo por**
50 **ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de**
51 **Estado da Educação. Proc. CEE 220/2015 _ Faculdades Adamantinenses Integradas /**
52 **Adamantina. Parecer 130/16 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª**
53 **Maria Helena Guimarães de Castro. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na**

1 Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso
2 Superior de Tecnologia em Agronegócio, das Faculdades Adamantinenses Integradas /
3 Adamantina, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A presente Renovação do Reconhecimento
4 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer
5 pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 222/2011** _ Reautuado em
6 03/11/15 _ Escola de Artes, Ciências e Humanidades. **Parecer 131/16** _ da Câmara de
7 Educação Superior, relatado pela Consª Maria Helena Guimarães de Castro.
8 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido
9 de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Sistemas de
10 Informação, oferecido pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades, da Universidade
11 de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A presente renovação do reconhecimento
12 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer
13 pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 335/2005** _ Reautuado em
14 29/09/15 _ Faculdades Adamantinenses Integradas / Adamantina. **Parecer 132/16** _ da
15 Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Jacintho Del Vecchio Júnior.
16 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido
17 de Renovação do Reconhecimento do Curso de Ciências Econômicas, das Faculdades
18 Adamantinenses Integradas / Adamantina , pelo prazo de cinco anos. 2.2 A presente
19 renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após
20 homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE**
21 **349/2010** _ Reautuado em 03/11/15. **Parecer 133/16** _ da Câmara de Educação
22 Superior, relatado pelo Cons. Jacintho Del Vecchio Júnior. Deliberação: 2.1. Aprova-se,
23 com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do
24 Reconhecimento do Curso de Engenharia Ambiental, da Escola Politécnica, da
25 Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2. A presente renovação do
26 reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação
27 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **06) PAUTA: Proc. CEE Nº**
28 **594/1997 – Reautuado em 10/11/2015.** Interessado: Conselho Estadual de Educação.
29 Assunto: Diretrizes para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de
30 educação Infantil (creches e pré-escolas). Relatora: Consª Rosângela Aparecida Ferini
31 Vargas Chede, da Câmara de Educação Básica, foi retirado de Pauta ficando
32 deliberado que o mesmo retornará na próxima sessão com a inclusão das sugestões
33 acatadas pela Relatora. **Proc. CEE Nº 1796/1973 –** Interessado: Conselho Estadual de
34 Educação. Assunto: Inclusão Escolar de alunos com necessidades especiais. Relatora:
35 Consª Sylvia Gouvêa, da Câmara de Educação Básica, foi retirado de pauta ficando
36 deliberado que o mesmo retornará na próxima sessão para a votação do projeto
37 original e caso o mesmo seja rejeitado, discutir-se-á a composição de uma comissão
38 especial bicameral. **Proc. CEE 471/2006** – Reautuado em 19/02/16 _ Instituto
39 Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi”. O **Parecer 134/16** _ da
40 Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Cardoso Palma Filho foi
41 aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se a transformação da Habilitação
42 de Jornalismo do Curso de Bacharelado em Comunicação Social, para Curso de
43 Bacharelado em Jornalismo, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro
44 “Victório Cardassi”, em atendimento à Resolução CNE/CES nº 01/2013. **2.2** A presente
45 transformação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação
46 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 406/2005** –
47 Reautuado em 27/03/15 _ Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga. O
48 **Parecer 135/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª. Bernardete
49 Angelina Gatti foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprova-se a adequação
50 curricular à Del. CEE nº 111/2012, do Curso de Licenciatura em Pedagogia, da
51 Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ibitinga. **2.2** A presente adequação tornar-
52 se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela
53 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 159/2015** _ Faculdades Integradas de

1 Santa Fé do Sul. O **Parecer 136/16** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela
2 Cons^a. Maria Cristina Barbosa Storópoli foi aprovado por unanimidade. Deliberação:
3 **2.1** Aprova-se, com fundamento na Deliberação nº 99/2010, o pedido de
4 Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Aquicultura, das Faculdades
5 Integradas de Santa Fé do Sul, pelo prazo de três anos. **2.2** O presente
6 reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação
7 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 116/2014** –
8 Reautuado em 23/7/2015 _ Escola de Engenharia de Piracicaba. O **Parecer 137/16** _
9 da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a. Priscilla Maria Bonini Ribeiro
10 foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Autoriza-se, com fundamento na
11 Deliberação CEE nº 102/2010, o funcionamento do Curso de Bacharelado em
12 Engenharia de Computação, da Escola de Engenharia de Piracicaba. **2.2** A presente
13 autorização tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação
14 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. CEE 048/2016** _ Lídia
15 Regina de Abreu Oliveira. O **Parecer 138/16** _ da Câmara de Educação Superior,
16 relatado pela Cons^a. Rose Neubauer foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Na
17 íntegra. PROCESSO CEE 048/2016. INTERESSADA: Lídia Regina de Abreu Oliveira.
18 ASSUNTO: Consulta sobre posse em cargo público. RELATORA Cons^a Rose
19 Neubauer. PARECER CEE Nº 138/2016 - CES - Aprovado em 20/4/2016. **CONSELHO**
20 **PLENO. 1. RELATÓRIO. 1.1 HISTÓRICO:** A Professora Lídia Regina de Abreu
21 Oliveira, CPF nº 258.506.238-41, pelo expediente protocolado em 01/03/2016, **relata a**
22 **este Conselho sua situação profissional**, visto que, sendo portadora do Diploma de
23 Curso Normal de Nível Médio: ‘Habilitação Profissional Plena - Professor 1^a a 4^a Série
24 do Ensino de 1º Grau e na Pré-Escola’ e da ‘Licenciatura em Letras, com Habilitação
25 em Língua Portuguesa e suas Literaturas’, foi aprovada no Concurso Público da
26 Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, para provimento do cargo de
27 Professor de Educação Básica I, e após escolha e nomeação na EE Prof. Geraldo
28 Domingos Cortez – DER Leste 1, foi impedida de tomar posse no cargo para o qual foi
29 aprovada. Indaga porque pode lecionar nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental,
30 **mas não pode se efetivar**, após ser aprovada em Concurso Público, para esse cargo.
31 Junta aos autos cópias dos seguintes documentos: Declaração de Tempo Docente e
32 Demonstrativo de Pagamento do Governo do Estado de São Paulo pela/o função/cargo
33 de Professor de Educação Básica I, por ela exercido (fls. 10 e 16); Diário Oficial do
34 Estado de São Paulo, sem a data de sua publicação (fls. 04); Documentos pessoais de
35 Identidade (fls. 05); Diploma de Curso Normal em Nível Médio, com título profissional
36 conferido: Professor (1^a a 4^a Série do Ensino de 1º Grau e na Pré-Escola), expedido
37 pela Escola Estadual de 1º e 2º Graus “Professora Emília de Paiva Meira, Itaquera/SP,
38 em 05/01/1999, acompanhado do respectivo Histórico Escolar (fls. 06/07); Histórico
39 Escolar da ‘Licenciatura em Letras, com Habilitação em Língua Portuguesa e suas
40 Literaturas’, expedido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
41 Triângulo Mineiro – Campus Uberaba (fls. 08/09); DOE de 16/01/2016 e Certificado de
42 Posse (fls. 11/12); Termo de Ciência e Notificação (fls. 130); Comprovante de Escolha
43 de vaga – SEE (fls. 14); e Contagem de Tempo para Atribuição de Classes/Aulas da
44 DE Leste 1 (fls. 15). **1.2 APRECIÇÃO:** as **Instruções Especiais SE 02/2014**, que
45 regeram o Concurso Público da Secretaria de Estado de Educação de São Paulo, para
46 provimento do cargo de professor de Educação Básica I, **foram omissas** em relação à
47 situação dos professores portadores de Diploma de Curso Normal de Nível Médio,
48 porém com formação em nível superior, conforme exigido no § 4º do Artigo 87 do Título
49 IX, Das Disposições Transitórias da LDB nº 9394/96. Recentemente, o Parecer CEE nº
50 62/2016, da lavra da Cons^a Bernardete Angelina Gatti, respondendo consulta
51 específica, considerou habilitados para assumir cargos de docência nas Séries Iniciais
52 do Ensino Fundamental, portadores de Diploma de Pedagogia com Habilitações em
53 outras áreas, que não o Magistério, nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, mas

1 portadores de Diploma de Curso Normal de Nível Médio. Os fundamentos legais que
2 embasaram o Parecer são os que seguem: **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**
3 **Nacional**, que em seu artigo 62 reza: **Art. 62** - *A formação de docentes para atuar na*
4 *educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação*
5 *plena, em universidades e institutos superiores de educação, **admitida, como***
6 ***formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5***
7 ***(cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na***
8 ***modalidade normal.*** ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#)) (gg. nn.) Como
9 podemos verificar pelo acima exposto, a formação mínima desejada para todos os
10 professores é a formação em nível superior, porém, admite-se na lei a formação de
11 nível médio. É importante percebermos que a formação desejável é uma meta que se
12 deseja atingir. Pareceres do Conselho Estadual de Educação de São Paulo: **Parecer**
13 **CEE 556/98**, da lavra do Cons. Arthur Fonseca Filho e **Parecer CEE 308/2001**, da
14 lavra do Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes, que respondendo a consulta da
15 Secretaria Municipal de Caraguatatuba sobre **a situação de professores que não**
16 **apresentarem habilitação em nível superior ao final da década da educação assim**
17 **se manifestou:** “ao dizer no corpo permanente que é admitida, como formação mínima
18 para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro séries do ensino
19 fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, fica assente que,
20 enquanto não houver alteração da Lei 9394/96 (LDB), os concluintes terão
21 definitivamente o direito de lecionar nas quatro primeiras séries do ensino fundamental
22 e na educação infantil quando for o caso”. Parecer do Conselho Municipal de Educação
23 de São Paulo: **Parecer CME nº 02/2003**, aprovado em 27/02/2003, da lavra do Cons.
24 Artur Costa Neto, onde além de citar os pareceres acima, ficou firmado que “Não se
25 pode questionar direito adquirido dos formados com a habilitação exigida e que têm
26 anos de exercício. Se a exigência legal da formação mínima de magistério em nível
27 médio dá direito para o exercício profissional, esse direito adquirido pela formação
28 exigida tem que ser preservado, ainda mais que o professor teve seu conhecimento
29 enriquecido pela sua prática profissional. Reconhece-se, assim o direito adquirido dos
30 formados no curso Normal de nível médio, bem como a experiência profissional
31 acumulada”. Tendo em vista que os direitos adquiridos sob égide de legislações
32 anteriores, portanto, respaldados por lei, não podem ser ignorados, os embasamentos
33 legais apresentados no Parecer da Cons.^a Bernardete Angelina Gatti, podem se
34 estender a todos os professores habilitados em Curso Superior, portadores de Diploma
35 de Licenciatura em qualquer área, e portadores, também, do Diploma de Curso Normal
36 de Nível Médio. **2. CONCLUSÃO: 2.1** Assim, a Prof.^a Lídia Regina de Abreu Oliveira,
37 portadora do *Diploma de Curso Normal de Nível Médio, ‘Habilitação Profissional Plena*
38 *- Professor 1ª a 4ª Série do Ensino de 1º Grau e na Pré-Escola’, e do Diploma de*
39 *‘Licenciatura em Letras, com Habilitação em Língua Portuguesa e suas Literaturas’,*
40 está plenamente habilitada para as funções docentes nas Séries Iniciais do Ensino
41 Fundamental, sendo considerada apta para o cargo de Professor de Educação Básica
42 I, para o qual foi aprovada no Concurso Público da SEE. **2.2** Recomenda-se aos
43 órgãos da SEE, encarregados da elaboração das Instruções Especiais SE, que regem
44 os concursos públicos para provimento de cargos PEB I, que assegurem em seus
45 Editais os direitos dos professores que concluíram seus cursos de formação
46 profissional sob a égide da LDB 9394/96 e de legislações anteriores. **2.3** Envie-se cópia
47 deste Parecer à Interessada, aos órgãos da SEE, responsáveis pelos concursos, bem
48 como à DER Leste 1. São Paulo, 10 de abril de 2016. **a) Cons^a Rose Neubauer:**
49 **Relatora. 3. DECISÃO DA CÂMARA:** a CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota,
50 como seu Parecer, o Voto da Relatora. Presentes os Conselheiros Hubert Alquéres,
51 Jacintho Del Vecchio Junior, João Cardoso Palma Filho, Márcio Cardim, Maria Cristina
52 Barbosa Storopoli, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria Helena Guimarães de Castro,
53 Roque Theophilo Júnior e Rose Neubauer. São Paulo, 13 de abril de 2016. **a) Cons^a**

- 1 **Maria Cristina Barbosa Storópoli**. Vice-Presidente. **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA:** o
2 CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da
3 Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto da Relatora. Sala “Carlos
4 Pasquale”, em 20 de abril de 2016. **Cons. Francisco José Carbonari** – Presidente.
5 Nada mais havendo a tratar, às catorze horas, o Senhor Presidente declarou encerrada
6 a Sessão. Eu, Aurea Maia Egéa, lavrei, datei e assinei a presente Ata que, após lida e
7 achada conforme, foi assinada pelos presentes. São Paulo, 20 de abril de 2016.
- 8 Francisco José Carbonari.....
9 Bernardete Angelina Gatti.....
10 Francisco Antonio Poli.....
11 Ghisleine Trigo Silveira.....
12 Guiomar Namó de Mello.....
13 Hubert Alquéres.....
14 Jacintho Del Vecchio Júnior.....
15 João Cardoso Palma Filho.....
16 Luis Carlos de Menezes.....
17 Marcio Cardim.....
18 Maria Cristina Barbosa Storópoli.....
19 Maria Elisa Ehrhardt Carbonari.....
20 Maria Helena Guimarães de Castro.....
21 Maria Lúcia Franco Montoro Jens.....
22 Nilton José Hirota da Silva.....
23 Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.....
24 Roque Theóphilo Júnior.....
25 Sylvia Figueiredo Gouvêa.....
26 Rose Neubauer.....